



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darci de Matos**

**Projeto de Lei nº , de 2022**

**(Do Sr. Darci de Matos)**

Cria o PRONEPE – Programa Nacional de Equalização da Remuneração dos Profissionais da Enfermagem

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Equalização da Remuneração dos Profissionais da Enfermagem – PRONEPE, vinculado ao Ministério da Cidadania, cuja duração será de cinco anos.

§1º O PRONEPE tem por objetivo possibilitar que a implementação do piso Nacional dos Enfermeiros possa ser realizada imediatamente, mas que traga efeitos financeiros graduais sobre os setores público e privado, inclusive o filantrópico, no país.

§2º Ato do Poder Executivo regulamentará o PRONEPE.

§3º Fica criado o Conselho Gestor do PRONEPE que será integrado por representantes do:

- I – Ministério da Cidadania, que o presidirá;
- II – Ministério da Economia;
- III – Ministério da Saúde.

§4º O Conselho Gestor de que trata o §3º aprovará seu regimento interno, com o auxílio do Ministério da Cidadania, que também será responsável pela Secretaria Executiva do PRONEPE.

§5º O Conselho Gestor do PRONEPE aprovará o valor da complementação salarial individual de equalização a ser concedido mensalmente a cada profissional pertencente a cada categoria profissional da enfermagem durante o prazo de vigência do programa, cabendo ao Ministério da Cidadania a estimativa do orçamento anual necessário para cobrir esses custos.

§6º Os benefícios do PRONEPE se estendem a todos os profissionais de enfermagem registrados no Conselho Nacional de Enfermagem e que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darci de Matos**

estejam formalmente empregados, independentemente da instituição a que pertençam.

§7º A complementação salarial individual de que trata o §5º será repassada pelo Ministério da Cidadania, em formato semelhante aos demais programas sociais do Governo Federal.

§8º Caberá às instituições às quais pertençam os profissionais beneficiados pelo programa a complementação da remuneração para que o rendimento mensal seja de, no mínimo, o valor do piso salarial definido na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§9º A complementação salarial individual de que trata o §5º será decrescente a cada ano para que no sexto ano, após o início da vigência desta Lei, ela deixe de ser paga, finalizando o processo de transição.

Art. 2º O PRONEPE será financiado por um valor financeiro fixo a ser adicionado ao prêmio individual do Seguro de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

§1. Caberá à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, a partir do orçamento encaminhado pelo Ministério da Cidadania, determinar o valor individual do prêmio de que trata o caput.

§2º A parcela adicional decorrente da regra de arrecadação descrita no caput será tratada de forma particular e será integralmente transferida ao Ministério da Cidadania, durante o período de vigência do programa, para financiar a transição para o novo regime remuneratório dos enfermeiros.

§3º Excepcionalmente em 2023, o valor da parcela adicional descrita no caput deverá contemplar também o valor das despesas com o pagamento dos profissionais de enfermagem, entre setembro e dezembro de 2022.

Art. 3º Durante o prazo de vigência desta Lei Complementar, a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT também repassará ao PRONEPE, sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - Susep, até 60% dos valores correspondentes à diferença entre a totalidade dos recursos acumulados que cobrem as provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário ao pagamento de suas obrigações, a partir de estudo técnico que demonstre que o valor é compatível com a sustentabilidade técnica do Seguro DPVAT.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darci de Matos**

Art. 4º A utilização dos recursos do PRONEPE fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 107 e 109 do ADCT da Constituição Federal, bem como com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que estabelece um piso salarial de R\$ 4.750,00 para os enfermeiros, R\$ 3.325,00 (70% do piso dos enfermeiros) para os técnicos de enfermagem e de R\$ 2.375,00 (50% do piso dos enfermeiros) para os auxiliares de enfermagem.

Apesar de meritória, a proposta trouxe desafios com relação ao financiamento desse incremento salarial para a categoria. No setor público, a proposta traz o desafio de buscar no orçamento fontes que possam custear as despesas dos hospitais públicos ou os repasses da União para as instituições filantrópicas. Além disso, a União também está sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à regra fiscal do “Teto dos Gastos”.

Já no setor privado, hospitais particulares, entidades filantrópicas, casas de repouso, idosos, dentre vários outros grupos têm dificuldade de manter os profissionais de enfermagem em função dos maiores salários.

Nesse sentido, a presente proposição cria a complementação salarial individual de equalização, a partir de recursos adicionais do Seguro DPVAT, como estratégia de transição para as instituições públicas e privadas possam realizar a implementação imediata do piso dos enfermeiros.

Pelos méritos da proposta, peço apoio aos demais parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2022

**Deputado Darci de Matos**  
**PSD/SC**

